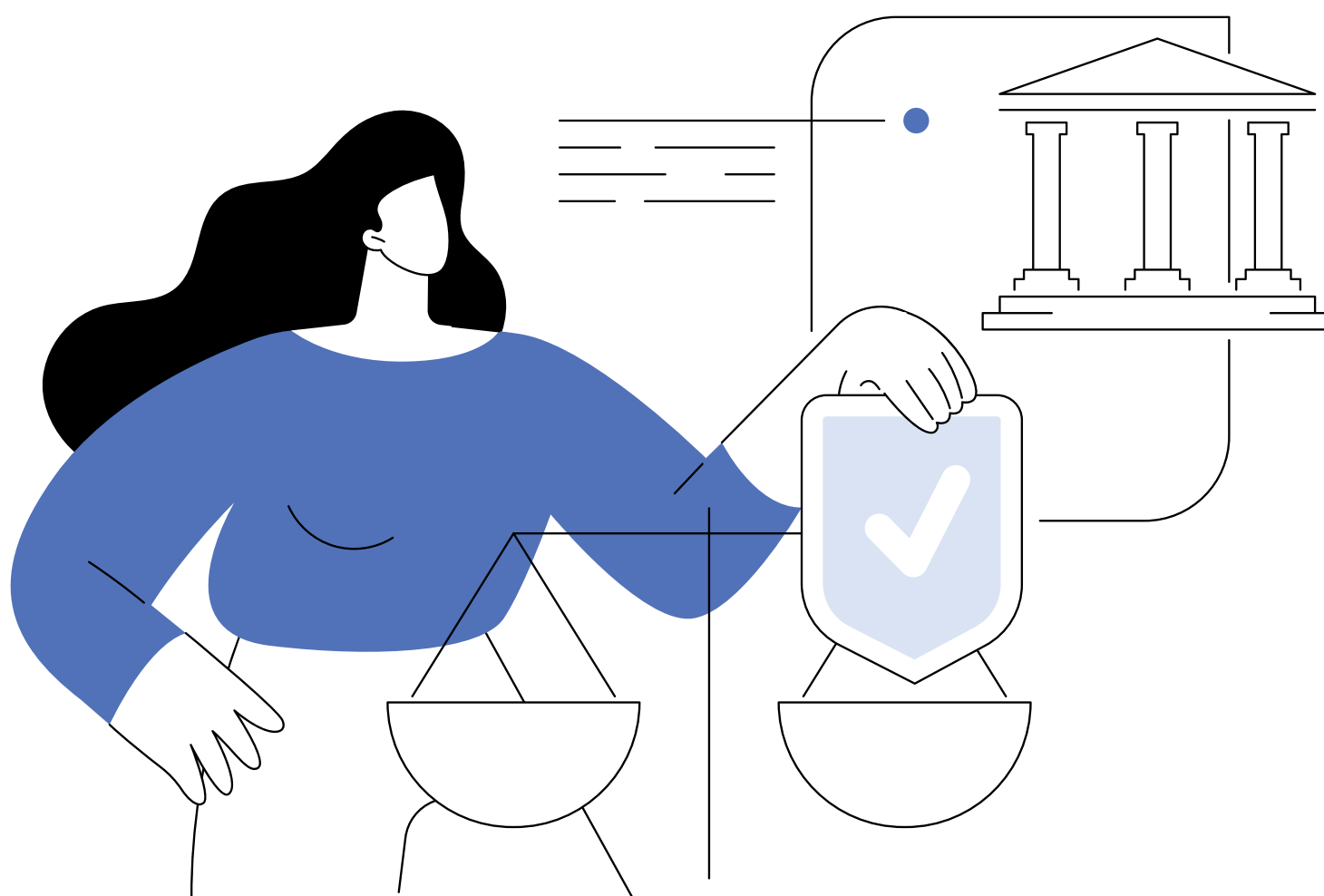




STF (TEMA 1.352 RG): POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR LEI COMPLEMENTAR POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA, QUANDO A MATÉRIA FOR MATERIALMENTE ORDINÁRIA



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.521.802/MG (Tema 1.352 da Repercussão Geral), enfrentou a discussão sobre a possibilidade de uma lei ordinária municipal revogar ou alterar benefício concedido a servidores por meio de lei complementar, quando a matéria não estiver constitucionalmente sujeita a reserva de lei complementar.

O caso concreto envolveu o Município de Formiga/MG, em que benefício de auxílio-transporte instituído por lei complementar foi posteriormente revogado por lei ordinária.

Tese fixada: “É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.”

Fundamentos da decisão:

- **Materialidade prevalece sobre a forma:** o STF entendeu que a mera utilização da forma de lei complementar por ente federativo não impede que a matéria seja tratada futuramente por lei ordinária, desde que não haja previsão constitucional exigindo lei complementar.
- **Princípio da simetria:** a decisão respeita a simetria federativa, considerando que somente matérias expressamente previstas pela Constituição exigem lei complementar.
- **Hipóteses de reserva de lei complementar:** permanecem intangíveis à lei ordinária aquelas situações em que a CF/88 determina expressamente a necessidade de lei complementar, como normas gerais de direito tributário (art. 146), organização do Ministério Público (art. 128, § 5º), entre outras.

O entendimento do STF confere maior flexibilidade aos entes federativos para reverem benefícios e despesas instituídos em âmbito local. Isso significa que leis ordinárias supervenientes poderão validamente revogar ou alterar benefícios instituídos por leis complementares, desde que a matéria não esteja sob reserva constitucional de lei complementar.

O julgamento do STF no Tema 1.352 pacifica a interpretação de que a natureza material da norma prevalece sobre a forma legislativa adotada, permitindo a revogação ou alteração por lei ordinária de benefícios antes instituídos por lei complementar, desde que não haja reserva constitucional.

Sob a ótica do setor produtivo, essa decisão traz preocupação quanto à previsibilidade normativa, já que benefícios e regimes instituídos sob a forma de lei complementar deixam de contar com a “blindagem formal” de quórum mais rígido, tornando-se mais suscetíveis a alterações por maioria simples. Tal cenário pode gerar instabilidade regulatória e insegurança jurídica, fatores que afetam diretamente o planejamento de investimentos e a competitividade da Indústria.

Fontes:

Jurisprudência STF (Informativo):

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF, n. 1190/2025, 22 set. 2025. Seção “Plenário” – Possibilidade de revogação de benefício por lei ordinária, quando instituído por lei complementar – ARE 1.521.802/MG (Tema 1.352 RG). Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Acesso em: 23 set. 2025.

Processo – Repercussão Geral:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.521.802/MG (Tema 1.352 – Repercussão Geral). Andamento e tese. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?numeroProcesso=1521802&classeProcesso=ARE&numeroTema=1352>. Acesso em: 23 set. 2025.

Informe jurídico elaborado por



Renato Pontes Arruda
Advogado do Sistema FIEC

Para maiores esclarecimentos,
a equipe da Gerência Jurídica da FIEC
está à disposição pelo e-mail:
gejur@sfiec.org.br